

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 1.782, DE 2015

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre as férias anuais das pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Autor: Deputado DIEGO ANDRADE

Relator: Deputado ALEXANDRE BALDY

I – RELATÓRIO

A proposição, da lavra do Exmo. Deputado Diego Andrade pretende modificar o art. 130 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, pelo acréscimo de um novo parágrafo ao artigo: o §3º.

A alteração proposta assegura o acréscimo de um dia de férias por ano adicional de trabalho formal aos homens que tenham contribuído para a Previdência Social por mais de trinta e cinco anos e tenham, pelo menos, sessenta e cinco anos de idade. Para as mulheres, o benefício será concedido se forem observadas as seguintes condições: sessenta anos de idade e trinta anos de contribuição.

O autor justifica o projeto afirmando que o incentivo é forma de estimular a permanência dos trabalhadores no mercado de trabalho, com custos baixos para o empregador, que manteria assim mão de obra qualificada e experiente, e com benefícios para o custeio da Previdência Social.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação conclusiva, conforme o art. 24, II, do Regimento Interno da Casa, sob o rito de tramitação ordinária.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria sob análise trata da proposta de conceder um dia a mais de férias para cada ano trabalho aos trabalhadores que cumulativamente preencherem as seguintes condições:

- a) empregado: ter contribuído para a Previdência Social por mais de trinta e cinco anos e ter pelo menos sessenta e cinco anos de idade;
- b) empregada: ter contribuído para a Previdência Social por mais de trinta anos e ter pelo menos sessenta anos de idade.

A medida é justa em diversos aspectos. Primeiro porque reconhece que o trabalhador experiente precisa ser valorizado e ter sua condição biológica levada em consideração em virtude do processo de envelhecimento.

Segundo, na medida em que é necessário estimular que os trabalhadores adiem, se possível e conveniente for, a aposentadoria, uma vez que Previdência Social está deficitária financeiramente.

Por fim, entendemos que as empresas também são beneficiadas com um mecanismo de baixo custo para manter empregados qualificados e experientes na ativa. Nada impede que a empresa, ou instrumentos de negociação coletiva, fixe novas modalidades e estímulos para manter empregados experientes nos empreendimentos. A aprovação da

matéria é apenas uma sinalização de que patrões e empregados podem trilhar este caminho de inovações nas condições de trabalho com segurança jurídica.

Apesar de sermos totalmente a favor da proposta, entendemos que a redação do projeto deva ser aprimorada para deixar mais clara e técnica a proposta do autor.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.782, de 2015, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de 2015.

Deputado ALEXANDRE BALDY
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.782, DE 2015

Acrescenta dispositivo ao art. 130 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT para dispor sobre o período de férias dos trabalhadores com mais de sessenta anos de idade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art 130 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

Art. 130.....

.....

§ 3º O período de férias será acrescentado de um dia para cada ano de vínculo empregatício quando o trabalhador:

I – do sexo feminino, completar sessenta anos de idade e trinta anos de contribuição à Previdência Social;

II – do sexo masculino, completar sessenta e cinco anos de idade e trinta e cinco anos de contribuição à Previdência Social. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em _____ de 2015.

Deputado ALEXANDRE BALDY
Relator